

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cobrança de taxa para utilização dos banheiros em locais públicos é considerada abusiva pela maioria dos usuários. As pessoas não sabem em que é aplicada a taxa de uso do banheiro, se é para comprar material ou para pagar os funcionários. A cobrança, por exemplo, nas rodoviárias, pode embutir uma ilegalidade, já que o passageiro paga a taxa de embarque para usar o terminal e, ao pagar para usar o banheiro estaria sendo lesado em seus direitos.

Nos aeroportos, por exemplo, o preço da taxa de embarque já embute as despesas com a manutenção do terminal, e o acesso aos banheiros é gratuito. No Aeroporto, os banheiros são muito melhores dos que os da Rodoviária e os do Centro de Porto Alegre. Além do mais, as pessoas que freqüentam aeroportos dispõem de mais recursos do que as que necessitam, por exemplo, utilizar um banheiro público no Centro de Porto Alegre, sendo que essas têm que pagar e muitas vezes não dispõem de recurso nenhum. Se o local é público, então temos o direito de usar, ou pelo menos garantir que pessoas pobres possam usar sem pagar.

Imagine o constrangimento de uma pessoa que precise muito utilizar um banheiro, mas que não possui recursos para tal. Pensando nisso, este Projeto de Lei visa a proibir a cobrança da taxa de uso dos banheiros nos estádios de futebol, nos terminais rodoviários, metroviários e nos banheiros públicos do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2008.

VEREADOR ALCEU BRASINHA

PROJETO DE LEI

Proíbe a cobrança para a utilização de banheiros em estádios esportivos, terminais rodoviários, terminais metroviários e espaços públicos, no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a cobrança para a utilização de banheiros em estádios esportivos, terminais rodoviários, terminais metroviários e espaços públicos, no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os banheiros de que trata o art. 1º desta Lei deverão:

I – estar instalados em locais de fácil acesso, em áreas destinadas ao público;

II – possuir sinalização visual de sua localização; e

III – atender às exigências de higiene.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 0938/08
PLL N° 023/08

/UM